

RAMON NÉFI AGUIAR ROSÁRIO

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL: POSSIBILIDADES E LIMITES.**

Artigo TCC apresentado ao curso de direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. Ms. Leonardo Jorge Sales Vieira.

Fortaleza

2019.1

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: POSSIBILIDADES E LIMITES.

LEGAL BUSINESS PROCEDURES IN THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015: POSSIBILITIES AND LIMITS.

RESUMO

O presente artigo apresenta uma grande inovação do novo Código de Processo Civil de 2015, que são os artigos relacionados aos negócios jurídicos processuais, dentre eles o art. 190 que, por sua vez, é o capitão deste tema, buscando esclarecer esses dispositivos que trazem consigo diversas dúvidas, além de demonstrar a evolução histórica do conceito dos negócios jurídicos processuais. Ainda será abordado discussões sobre a temática a fim de definir o uso correto do termo “negócios jurídicos processuais”. Neste sentido, pretende-se expor os vícios culturais nos processos, com o propósito de separar a lide do processo e, com isso, apontar soluções sobre o devido uso do art. 190 do CPC 2015. Por conseguinte, caracterizá-lo como uma ferramenta útil para a celeridade do processo e para o poder do autorregramento processual que é dado as partes; e, se for visto por uma ótica positivista, será claramente uma afronta aos ditames legais, quando se trata do princípio do devido processo legal.

Palavras-chaves: Negócios jurídicos processuais, Autorregramento das vontades, Autonomia da vontade, Novo Código de Processo Civil 2015.

ABSTRACT

This article presents a great innovation of the new Code of Civil Procedure of 2015, which are the articles related to the procedural legal business, among them art. 190 who, in turn, is the captain of this theme, seeking to clarify these devices that bring with him several doubts, as well as to demonstrate the historical evolution of the concept of procedural legal business. Discussions on

the subject will also be discussed in order to define the correct use of the term "procedural legal business". In this sense, it is intended to expose the cultural vices in the processes, with the purpose of separating the lide from the process and, with this, to point out solutions on the proper use of art. 190 of CPC 2015 and therefore characterize it as a useful tool for speeding the process and for the power of procedural self-redemption that is given by the parties, and if viewed from a positivist perspective, an affront to legal dictates will be clear when it comes to principle of due process of law.

Key words: Procedural law affairs, Self-will of wills, Autonomy of will, New Code of Civil Procedure 2015

1 INTRODUÇÃO

É de suma importância esclarecer, inicialmente, a função do procedimento. O procedimento é o caminho cronológico e ordenado dos atos de um processo. É necessária uma mudança no método da relação jurídica processual que permita a sucessão dos atos processuais outrora encadeados no tempo.

Na contramão do código de 1973, o novo dispositivo processual de 2015 foi conduzido com o propósito de simplificar de forma benéfica às partes os procedimentos processuais. Esta mudança proporcionou uma redução significativa dos procedimentos especiais, que são institutos processuais previstos em lei para serem utilizados em determinadas situações fáticas.

Uma grande alteração trazida pelo Código de Processo Civil - CPC de 2015 foi criar a modalidade inovadora de procedimento, que podem ser classificados como: 1) especialíssimos, que são os que derivam de negócios jurídicos; 2) por livre acordo entre as partes, de modo bilateral no plano contratual; 3) acordos celebrados em juízo, para gerir os procedimentos dentro do processo.

Há várias normas que disciplinam o negócio jurídico processual no CPC/15, mas não restam dúvidas que o art. 190 merece destaque. Este discorre sobre a possibilidade que as partes, desde que plenamente capazes, estipulem mudanças no procedimento para ajustar o processo as suas especificidades.

Vale ressaltar que esta possibilidade é apenas para direitos que admitam a autocomposição.

É dada às partes o poder de convencionar sobre o ônus da prova, poderes, faculdades, dentre vários temas relacionados aos seus direitos e deveres. Bem como anteriormente citado, poderão acordar essas matérias antes mesmo do processo, por meio de contrato público ou privado, criando tópicos e regulando a relação jurídica processual que, por sua vez, vai muito mais além do que uma mera eleição de foro (esta que já foi admitida antes do vigor do atual código). Assim, em caso de uma lide posta, a escolha das partes vincula os procedimentos processuais a serem realizados de acordo com o que foi contratado pelos litigantes.

É fato que se trata de uma inovação expressiva que, por sua vez, torna mais maleável a natureza antes cogente das normas que norteavam os processos. Essa importante mudança de óptica tem como um dos fundamentos o processo arbitral, que tem como característica principal a liberdade das partes em suas convenções, até mesmo através da cláusula de arbitragem previamente expressa em contrato, que versa sobre os procedimentos que estarão sujeitos em casos de litígio.

Existem várias discussões sobre a temática, mais peculiarmente nos casos de estipulação de normas de natureza procedimental anterior ao processo. Essa liberdade de convencionar o procedimento poderia resultar em possível nulidade se, por exemplo, a convenção processual estiver inserida em ambiente de contrato de adesão.

É notório que há riscos de serem previstos eventuais abusos nestas convenções feitas anteriormente ao processo. No entanto, isto foi levado em conta pelo legislador.

Como foi contemplado no parágrafo único do art. 190 que, de ofício ou a requerimento da parte prejudicada, o juiz aferirá a validade das convenções previstas no art. 190, recusando-lhes aplicação de nulidade se houver, ou inserção abusiva, no caso específico de contrato de adesão, ou, ainda, naquelas situações em que a parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Desse modo, é possível verificar que essa crítica já fora resolvida no próprio texto normativo, já que foi mencionado pelo legislador e criou mecanismos de

resolução para os eventuais problemas advindos da lei.

Existe outra crítica¹ de condão ideológico que afirma que o art. 190 do Novo CPC estaria, na verdade, “privatizando” o procedimento. Há quem diga² que até mesmo confronta as prerrogativas dos juízes.

Alguns se engajam ideologicamente nesta discussão, acreditando que esta atividade privada dos pactos entre as partes no procedimento do processo poderia resultar em danos na decisão processual, o que, de longe, parece ser correto para se concluir.

As partes podem e devem convencionar os caminhos do procedimento processual, e alguns deles inclusive já poderiam ser feitos até mesmo antes do novo dispositivo processual como, por exemplo, a cláusula de eleição de foro, cláusula arbitral, dentre outras.

O novo dispositivo legal referente a processos contemplou regras que são interligadas e que necessitam de interpretações amplas e sistemáticas para que possam ser melhores entendidas em toda sua extensão e plenitude. O art. 200 do Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, é o pioneiro que embasa a sessão relativa aos atos das partes, estabelecendo que aquele que a declaração de vontade, de forma unilateral ou bilateral, produz de imediato a extinção ou alteração dos direitos processuais; o que permite concluir, analogamente com a leitura desse dispositivo juntamente com a do art. 190, que desde a vigência do CPC de 2015, realmente, abre um amplo espaço à negociação processual pelas partes.

Foram criados outros dispositivos de suma importância para que se possa compreender todo o desembaraçado mecanismo invocado pelo legislador em torno do novo código processual. O art. 191 do CPC 2015, por exemplo, dispõe a possibilidade dos juízes em comum acordo com as partes possam criar um calendário procedimental, a fim de organizar e dar celeridade ao processo, fazendo com que muitos atos que demandariam grande lapso temporal já se resolvam ali como, por exemplo, as partes já saem da audiência citadas para todos os atos. A fixação de um cronograma processual é uma ferramenta

¹ José Carlos Barbosa Moreira (Revista Da Emerj, V.1, N.3, 1998 P.1)

² Antônio Do Passo Cabral (2016, P. 226)

poderosa e muito útil. Sem dúvidas que é um avanço imensurável pois, conforme o calendário seja fixado e respeitado pelas partes e pelo juiz, estão vinculados ao cumprimento deste durante toda a duração do processo. Como disposto no § 1.º do art. 191 do CPC de 2015, o calendário vincula as partes e o juiz, de modo que os prazos nele previstos somente poderão ser modificados em casos excepcionais e devidamente justificados.

2 ALGUMAS POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O negócio jurídico é um mecanismo tradicionalmente trabalhado no direito material e, por meio deste, as partes contratam e firmam específicas determinações entre elas. Esta estrutura do direito material já vinha sendo pensada de modo a influenciar a estrutura do processo. Pode-se observar que em um próprio negócio jurídico realizado entre as partes na estrutura do direito material, já se previa a cláusula de eleição de foro. A partir desta informação é visível que já havia influência desses negócios jurídicos sobre os atos processuais mesmo antes do atual diploma processual.

No Brasil o tema Negócios Jurídicos Processuais é recentemente estudado, com mais afinco pelos processualistas, e assim o novo código de processo civil de 2015 abraçou a temática.

Os negócios jurídicos processuais se tornaram hoje um dos assuntos mais atuais sobre o Código de Processo Civil por ser uma das grandes novidades trazidas pelos legisladores. Dito isto, dois artigos estão gerando uma série de polêmicas e discussões, sendo o primeiro deles o art. 190 do CPC³, que trata do Negócio Jurídico Processual. Este artigo diz respeito a possibilidade da

³Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

autocomposição no processo, onde é lícito que as partes capazes, em comum acordo, modifiquem o procedimento e o ajustem de forma específica à cada causa, convencionando sobre seus poderes, deveres, faculdades e ônus dentro do processo, sendo possível tal situação antes e durante o trâmite processual.

Com este novo dispositivo, não será mais dada a faculdade de homologação feita pelo juiz com base nos termos do acordo, tendo este o papel de controlar a validade das convenções. Assim, recusar o acordo apenas nos casos de nulidades ou de inserção abusiva em contrato de adesão, ou no caso que alguma parte se encontrar em posição de vulnerabilidade em lato sensu.

Ainda nesse sentido, o novo código de processo civil em seu art. 191⁴ trouxe a possibilidade do calendário procedimental, versando nele a oportunidade que o juiz, em conjunto com as partes, poder fixar um calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. O calendário tem o poder de vincular as partes, o juiz e os prazos previstos nele; e só poderá ser modificado em casos excepcionais, devendo assim, ser devidamente justificado quando houver modificação. Dessa forma, é dispensada toda a intimação em decorrência do processo por estar entendido que a parte já tem conhecimento do curso processual.

Diante desse novo procedimento instaurado pelo CPC, percebe-se um maior protagonismo das partes e uma descentralização dos poderes instrutórios do magistrado. Além disso, vale ressaltar que o art. 191 efetiva o princípio da celeridade processual e promove uma redução de custos para Estado, já eu não haverá a necessidade de intimas Às partes para cada um dos atos processuais até sentença final.

2.1 Nova ótica do princípio do devido processo legal

⁴Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Sob essa ótica é notório que está sendo afetado o princípio constitucional do devido processo legal. Dele derivam-se todos os demais princípios. Seu objetivo principal é assegurar que os processos sigam os trâmites conforme estabelecidos em lei, tendo em vista que isto vincula os procedimentos processuais.

O código de processo civil de 2015 traz uma reconfiguração desse princípio em face da lei que possibilita que a vontade das partes possa contrariar a própria lei. Até então, o devido processo legal era entendido apenas como a obediência imediata aos ditames legais.

Contudo, diante do art. 190 do CPC/15⁵, faz-se necessário uma releitura deste princípio, uma vez que a própria lei permite, excepcionalmente, que a vontade das partes possa vir a regular o procedimento de um determinado processo, pelo menos quanto aos direitos que permitam a autocomposição (uma vez que permite as partes plenamente capazes que por meio de um instrumento legal).

Não obstante, o devido processo legal vincula os caminhos do processo mediante lei; e neste sentido é possível observar uma lei que permite essa releitura do princípio do devido processo legal, que não só autoriza a modificação de procedimentos antes imutáveis, como também vincula o juiz a cumprir todas as convenções pelas partes definidas, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 190 parágrafo único do CPC/15⁶. O negócio jurídico processual dá a capacidade ao indivíduo de, em certa medida, confrontar o próprio Estado no que se refere a vontade imposta em lei.

A inteligência do art. 190 tem como base a própria natureza jurídica da lei, que é norma de caráter geral e abstrata. O que o artigo faz é possibilitar que as partes possam adequar o procedimento às peculiaridades do caso, já que a

⁵Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

⁶Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Art. 190. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

legislação não tem a capacidade de detalhar cada caso concreto que dela se utilize.

É possível aos sujeitos interessados, por meio de contrato particular entre privados, realizar estes negócios jurídicos e assim determinar regras e condutas. Todavia, o negócio jurídico também pode ter uma vertente processual. Isso ocorre quando as partes, por meio de acordo entre si, convencionam algumas determinações processuais ou estipulam regras de procedimento a serem observadas ou afastadas.

Os negócios jurídicos processuais podem ser classificados como 1) típicos, que são aqueles taxados no código civil como tal; ou ainda como 2) atípicos, sendo estes os que não estão mencionados no código, mas que podem ser criados pelas partes, tendo base o artigo 190 do Código De Processo Civil de 2015. (DIDIER, 2018 p. 29)

O negócio jurídico pode ser realizado em dois momentos, sendo um deles antes do processo, assim chamado de Negócio Jurídico Pré-Processual, por exemplo: cláusula de eleição de foro. A segunda situação ou momento é a possibilidade de acontecer no curso do processo, por exemplo: o chamado saneamento programado, citado no artigo 357 do CPC/15⁷, que diz que as partes podem convencionar sobre o saneamento do processo, definindo as questões controvertidas e fixando os pontos a serem debatidos.

Há, ainda, a necessidade de ressaltar que os negócios jurídicos devem passar por três planos: existência, validade e eficácia. O plano da existência trás o pressuposto de que para que um negócio jurídico de fato exista, é necessário o atendimento de requisitos mínimos, como a existência de agentes, objeto e clara manifestação de vontade das partes. Após este plano, poderá ser analisado agora o próximo, que é o plano de validade. Este, já citado no artigo 104 do

⁷Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Código Civil de 2002⁸, discorre sobre os requisitos necessários para que o negócio seja válido, como o requerimento que as partes sejam plenamente capazes, conforme artigo 1º do CC/02⁹; em seguida, deve ser observado o objeto, que deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, significando que o objeto do negócio jurídico deve estar de acordo com estes requisitos para que não seja passivo de nulidade. Além disso, ainda dentro do plano de validade, a formalidade deve ser a prevista em lei e não deve haver proibição desta; e a liberalidade, que é a livre manifestação de vontade, consciente e voluntária, prevista no artigo 110 ao 114¹⁰ do Código Civil de 2002. Por último, no plano da eficácia, os principais elementos (que também são chamados de acidentais) são: condição, termo e encargo. A condição, prevista no artigo 121 do CC/02¹¹, faz com que o negócio jurídico dependa de um evento futuro incerto. O termo previsto no artigo 131 do CC/02¹² vincula o negócio jurídico a um evento futuro certo, e ainda se subdivide em termo inicial e final. No termo inicial os efeitos do negócio suspendem o exercício do direito, mas não sua aquisição. Por exemplo: Maria alugou seu carro para João a partir do início de suas férias. Já no termo final o prazo para que o direito se extinga-a já está pré-definido. Por exemplo: Maria alugou o carro para João até o final do mês de dezembro. Derradeiramente, o encargo, que está previsto no artigo 136, CC/02¹³, representa o ônus que pode ser posto ao beneficiário de um ato gratuito.

⁸ LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: Art. 104.

A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁹LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: Art.

¹² Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

¹⁰ LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

¹¹ LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

¹² Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

¹³LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002:

2.2 O princípio do autorregramento da vontade

Inicialmente, enfatiza-se o conceito do Princípio forjado por Celso Antônio Bandeira de Mello, que foi, talvez o principal nome que trabalhou para a efetividade do princípio do respeito ao autorregramento das partes:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-os o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2004 p. 451).

As consequências jurisdicionais, atingem, também, a esfera social, além do sentido estritamente jurídico. Assim, em diversas ocasiões, mesmo com a devida aplicação do direito posto, não se atinge a almejada harmonia social, buscada pela ciência jurídica. Deste modo, é perceptível que uma resolução da lide em que apenas o juiz e/ou árbitro apresentem suas convicções, pode não trazer satisfação fática quanto a matéria discutida, senão uma mera solução superficial, já que as partes foram meras expectadoras e não participaram efetivamente da construção da solução do caso.

A partir desta lógica, vê-se que a autonomia da vontade das partes para o resultado final da decisão apresenta-se como uma excelente ferramenta de resolução efetivo de conflitos.

O Novo CPC/2015 baseia-se na ideologia de tenta equilibrar a participação das partes no processo juntamente com as prerrogativas do juiz. Existe, no Brasil, uma cultura que defere um protagonismo ao juiz. Essa cultura

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

incentivou o código a trazer uma inovação ideológica para fomentar uma democratização da relação jurídica processual, dando às partes mais autonomia, a fim de que houvesse mais atos de disposições dentro do processo.

O novo Código de Processo Civil foi criado no ideal da democracia participativa, de modo a conceder uma valorização da vontade dos sujeitos envolvidos numa relação processual, o qual se confere o poder de promover o autorregramento de suas vontades no que se refere ao processo em específico. Assim, a relevância da autonomia das vontades das partes deve ser decorrente do próprio direito fundamental à liberdade, de forma que contribua para a composição de uma decisão mais justa. (CUNHA, 2014)

Neste sentido, o art. 190 do CPC/2015 contempla a consolidação da negociação jurídica processual, esclarecendo de forma evidente o apreço da liberdade das partes e, por sua vez, a reverência ao Princípio do Autorregramento da vontade das partes.

3. LIMITES QUE DEVEM SER OBSERVADOS

Não obstante seja dada uma liberdade para as partes quanto a condução de alguns procedimentos durante o tramite processual, existem algumas limitações e requisitos para tal prática do negócio jurídico processual. Essas limitações são derivadas do próprio exercício da liberdade, pois, como já é sabido, nenhum direito é absoluto e/ou ilimitado.

É essencial que sejam observados desde logo a tutela dos direitos fundamentais envolvidos para que seja realizado o negócio jurídico processual, a fim de conciliar com a autonomia das partes, buscando um equilíbrio cujo objetivo seja a segurança jurídica e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A realização do negócio processual depende que o objeto em litígio admita composição, como previsto no artigo 190 CPC 2015, e que sejam observados os critérios formais para esta realização, outrora expressada no dispositivo processual. Em outras palavras, os negócios processuais devem ser praticados por pessoas capazes, o objeto tem de ser lícito e deve observar a forma defesa ou não vedada por lei.

Ainda nessa perspectiva, (Theodoro Jr. 2017, p.485), explica que as alterações convencionadas de alguns procedimentos que são autorizados por lei, para melhor ajudar nas especificidades da causa, exige os seguintes requisitos: a causa deve tratar de direitos que admitam a autocomposição; as partes devem ser plenamente capazes; os pactos devem versar sobre ao poderes, ônus, faculdades e deveres processuais das partes.

A possibilidade das partes convencionarem sobre seus ônus, faculdades, deveres devem se limitar aos poderes processuais, ou seja, se restringem aos que são disponíveis, não podendo se estender as prerrogativas do magistrado. Ante o exposto, não seria possível, por exemplo, que as partes vetem a iniciativa de provas do juiz, ou o controle das condições da ação e dos pressupostos processuais. Assim, não é possível realizar qualquer outra atribuição que envolvam questões de ordem pública, consoante à função do judiciário.

É evidente que não seja admitido negócios jurídicos processuais que tenham por objetivos uma litigância de má-fé.

Theodoro Jr. (2017, p.486), esclarece que o negócio jurídico processual pode se anterior ou acontecer de forma incidental; isto é, poderá ocorrer anterior a lide, assim como também há possibilidade de acontecer incidentalmente. No entanto, deve ser observado desde logo se os acordos pré-processuais, ou seja, o acordo fixado anterior ao processo, além de ser lícito é também necessário que seja específico e determinado.

Vale ressaltar, que é prerrogativa do magistrado, de ofício ou a requerimento de uma das partes, verificar a validade dos negócios processuais, declarando a nulidade quando for necessário, analisando qualquer violação à ordem pública, em caso de uma das partes se encontrarem em manifesta situação de vulnerabilidade ou de inserção de cláusula abusiva em contrato de adesão. É de suma importância que no caso concreto seja respeitado a paridade de armas, para que possa haver um equilíbrio, uma harmonia entre as partes, assim garantindo a tutela aos princípios e garantias fundamentais no processo.

3.1 Limites constitucionais do negócio jurídico processual

Com a finalidade de regular o objeto do pacto o magistrado deve,

preliminarmente, verificar os direitos fundamentais envolvidos no ato da disposição. Um acordo que simplifique as formalidades procedimentais, por exemplo, iria de encontro com o princípio do devido processo legal, que por sua vez, garante uma pré-ordenação formal do caminho do processo. (art. 5º, LIV, CF/88). É notório que em um caso concreto não é fácil de identificar as garantias afetadas pelas convenções, conforme mencionou Cabral (2016, p.332):

A dificuldade de precisar qual ou quais direitos fundamentais envolvidos decorre, de um lado, do amplo suporte fático dos direitos fundamentais, que se estruturam para que possam abranger o maior número de situações jurídicas dignas de proteção, por outro lado é também fruto de um déficit analítico na literatura do direito processual, que constantemente mistura o conteúdo de diversas garantias fundamentais, sem atentar para precisão conceitual.

Neste sentido, deve-se verificar o conteúdo que é peculiar de cada uma das garantias processuais, no propósito impedir que haja imposição de regras ou princípios que venham a dificultar a prática do acordo.

É cabal manter a integridade das garantias e dos direitos fundamentais. O núcleo da tutela constitucional do processo deve ser protegidas quando os agentes envolvidos no processo pactuam sobre procedimento legal. Caso contrário, a previsão constitucional estaria sendo extinta por outras fontes normativas, como a de um contrato (CABRAL. 2016, p. 336).

É imprescindível a busca da manutenção do âmago rudimentar das garantias. Da mesma forma, uma mera invocação dos direitos fundamentais processuais não pode reduzir a autonomia privada. O procedimento estabelecido deve honrar as garantias mínimas constitucionais do processo. Por conseguinte, em cada caso concreto haverá um controle judicial que identificará as garantias constitucionais que poderão ser afetadas pela convenção acertada e, de forma proporcional, será verificado qual delas tem maior relevância e assim será adequada a incidência. Após a verificação da garantia congruente, a análise judicial se respaldará em verificar se o acordo das partes não está agredindo alguma garantia constitucional.

3.2 - Principais problemas

Existem diversos autores que trazem uma visão contrária aos dispositivos mencionados, questionando a existência dos negócios jurídicos processuais, com fulcro na eficácia dos efeitos do ato processual, que sempre resultariam da lei, e não da vontade das partes.

Não obstante as convenções processuais existam, os efeitos dos atos processuais não teriam características de autorregulação, partindo do pressuposto que todo negócio jurídico terá seus efeitos produzidos assim como suas vontades, o que não ocorre nos processos, pois a lei determina as consequências dos atos praticados, sem deixar livre uma intervenção das partes. Dessa forma, é clara a mitigação da autonomia da vontade, Para (Cândido Rangel Dinamarco, 2009, v. 2, p. 484):

Não é possível considerar a existência de negócios jurídicos processuais, pois os efeitos dos atos processuais resultariam sempre da lei, e não da vontade. Os atos processuais das partes não teriam o efeito da livre autorregulação, que é própria dos negócios jurídicos, justamente porque os efeitos são impostos pela lei. De igual modo, os atos do juiz não teriam o efeito da livre autorregulação, já que ele não dispõe para si, nem pratica atos no processo com fundamento na autonomia da vontade, mas no poder estatal de que é investido. O negócio jurídico seria ato de autorregulação de interesses, firmado no princípio da autonomia da vontade; todo negócio jurídico pressupõe, para ele, que seus efeitos sejam, exata e precisamente, aqueles que as partes querem, o que não ocorre no processo, pois a lei estabelece as consequências dos atos praticados no processo, sem conferir qualquer margem de intervenção às partes.

Um dos fatores que, possivelmente, influencie negativamente a maior realização de negócios processuais e a livre capacidade de dispô de direitos e deveres processuais é a própria cultura processual brasileira.

3.3 - Quanto à cultura processual

Existe uma característica na prática forense que é muito passional. Deve-se, portanto, haver uma diferenciação sobre o que é o conflito de direito material e um conflito de direito processo, pois é costume que se misturem e confundam. Este “costume” transfere o conflito do direito material para dentro do processo

tornando inviável, muitas vezes, o que a nova forma de processo proporciona, especialmente em relação a inovação do dispositivo processual, que é a negociação entre as partes envolvidas. É importante que os operadores do direito, em especial, entendam que, apesar de que muitas vezes o conflito material possa ser caloroso, é possível utilizar o processo em benefício de ambas as partes e diante das especificidades de cada caso concreto, trazendo mais agilidade ao processo e eliminando algumas etapas procedimentais.

É relevante que essa cultura jurídica não se restrinja aos operadores do direito, mas também as partes, pois é evidente que as partes precisam conhecer esta possibilidade para que possam efetivamente aplicá-las em suas demandas.

Consoante o código de 1973, é refletido um paradigma que ainda se repercute no ordenamento jurídico brasileiro, onde a lide se confunde com o processo, de forma que não se permite um diálogo sobre as disposições processuais, causando delonga demasiada nos processos e, por consequência, é gerado uma insatisfação no resultado final. Por muitas vezes, esta insatisfação não afeta apenas a parte sucumbente, mas também a parte que melhor se beneficiou com a resolução do mérito.

A cultura jurídica deve evoluir juntamente com o CPC para que desde os bancos de faculdade os operadores do direito possam ver o processo como principal forma de resolução de um conflito e não como palco de perpetuação do conflito entre as partes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é possível concluir que os negócios jurídicos processuais são uma das maiores - senão a maior - inovação invocada pelo legislador no Novo Código de Processo Civil de 2015, visto que um dos principais problemas do sistema judicio brasileiro é a quantidade excessiva de demandas judiciais, o que, por sua vez, causa uma exorbitante dilação temporal para ser solucionadas. Meros problemas procedimentais eram mais importantes do que o próprio mérito ali pleiteado.

Em comparação com o Código Processual Civil de 1973, o novo dispositivo quebrou o arquétipo de lide igual ao processo, uma vez que

contemplou em seu art. 190 a possibilidade das partes se convencionem, de forma profusa e autônoma, durante ou até mesmo antes do processo propriamente dito, regulando seus ônus, faculdades, poderes e deveres processuais, assim designando mudanças no procedimento para melhor atender as especificidades de cada caso concreto.

Com a realização dos negócios jurídicos processuais, é iniciado no processo um dos princípios diretores da base do novo código processual, que é o princípio da cooperação¹⁴. Este princípio favorece a relação da negociação. Mesmo que haja discordâncias sobre a matéria discutida, existem momentos onde há concordância das partes no que se refere ao procedimento, assim favorecendo tanto ao sistema jurídico, que por sua vez vai sendo desafogado, quanto as partes que terão seu resultado de forma mais célere.

Certamente, uma das principais vantagens relacionadas aos negócios jurídicos processuais é a eficácia processual. Essa flexibilidade possibilita que as regras antes destacadas na lei, agarradas na hermenêutica literal do princípio do devido processo legal, possam ser manejadas pelas partes quanto à distribuição dos direitos, ônus, faculdades e deveres.

É preciso lembrar que, para a realização do negócio jurídico processual, é necessário que se observe seus requisitos, fito a garantir a tutela jurídica e o devido processo legal. Esta liberdade dada às partes restringe-se ao âmbito de seus poderes processuais, sobre os quais possuem disponibilidade, bem como a limitação exposta no art. 190 do CPC 2015. Ou seja, somente as causas que admitam a autocomposição e as partes sejam plenamente capazes. Deste modo, é necessário observar, de forma preliminar, as garantias fundamentais envolvidas.

¹⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não resta dúvidas que os negócios jurídicos processuais são muito mais benéficos que maléficis ao processo, embora, como demonstrado linhas acima, alguns autores não admitam o termo “negócios jurídicos” para as convenções processuais, fundamentados na teoria que a resolução da matéria não traria a satisfação das vontades. No entanto, a inovação ainda é a melhor opção para tentativa de uma harmonia no resultado final ao processo, proporcionando melhor rendimento ao tempo razoável ao processo, assim favorecendo tanto as partes quanto o próprio ordenamento jurídico.

É inegável que a emprego correto do mencionado instituto vai beneficiar o sistema jurídico, além de produzir resultados práticos e mais viáveis, viabilizando o acesso à justiça, não com a mera possibilidade das partes ingressarem em juízo, mas com a maior possibilidade de garantir uma prestação jurisdicional justa, eficiente e célere.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. In: **Legislação**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 2 jun. 2019.

_____. Poder Executivo. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. In: **Legislação**. Leis. Brasília, DF, 16 mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2019.

CABRAL, A. D. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CARVALHO, T. M. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil (lei 13.105/15)**. Belo Horizonte, 2016.

CUNHA, L. C. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual, Lima. 2014

_____. **Négocios Processuais** .3 ed., Vol. 1. (F. D. Jr., Ed.) Salvador, Brasil: JusPODIVM, 2017

DINAMARCO, Cândido Rangel **Instituições de direito processual civil**, 6. ed., v. 2 . São Paulo: Malheiros, **2009**

DIDIER, F. J. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 1 ed., Vol. 1.. (F. D. Junior, Ed.) Salvador, Bahia, Brasil: JusPODIVM, 2018

THEODORO JR, Humberto . **Curso de Direito Processual Civil** .Vol. 01. Rio de Janeiro: Forense, 2017

MELLO, **Celso Antônio Bandeira de**. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

